

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0123166

Relator: ARAGÃO SEIA
Sessão: 28 Fevereiro 1991
Número: RP199102280123166
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: AGRAVO
Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

MEIOS PREVENTIVOS E SUSPENSIVOS DA FALENCIA

CONCORDATA

EFEITOS

EXECUÇÃO

CUSTAS

Sumário

A homologação da concordata em processo de convocação de credores e obrigatoria para os credores não preferentes, pelo que não pode prosseguir contra a concordatada execução por custas por apenso a execução que havia sido suspensa para ser apensada aquele processo e fora desapensada apos a referida homologação, visto que tal credito por divida de custas não goza de preferencia por não ter sido feito directamente no interesse comum dos credores - ut artigos 738, 743 e 746 do CCiv. - e não gozar da precipuidade de custas consagrada no artigo 1244 do C.P.C., o que so se verifica quanto as custas da falencia e as que devem ser suportadas pela massa falida.